

A MULHER BRASILEIRA E O ESPAÇO PRISIONAL

Kaila Gomes Martins¹

Taymara Araujo Ramos²

Resumo:

O artigo propõe uma discussão sobre violência e da criminalidade que atualmente evidencia-se o aumento da inserção de mulheres na prática criminal e conseqüentemente seu ingresso no sistema prisional brasileiro.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, objetiva descrever o perfil da mulher detenta, destacando a evolução das penas, o ambiente prisional e previsão legal.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro, condições de vida, gênero feminino.

Abstract:

The article proposes a discussion of violence and crime that currently is evident in the increase of women's insertion into the criminal practice and consequently its entry into the Brazilian prison system.

Through a bibliographical research aims to describe the profile of the inmate woman, highlighting the evolution of feathers, the prison environment and legal provision

Key-words: Brazilian prison system, living conditions, female.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais longínquos a criminalidade e as penas impostas merecem análise e estudo tendo em vista o fato de que a reclusão ou detenção, bem como as demais penas, afetam não somente à pessoa, mas todos aqueles que a rodeiam.

A mulher que durante muitos anos não saía para trabalhar, não ajudava nas despesas domésticas, somente permanecia em casa cuidando dos filhos e do marido, ao mesmo tempo em que adquiriu independência financeira, fez-se suscetível aos males que podem ser encontrados na sociedade, tais como o mundo do crime.

Tida ainda como sexo frágil por alguns, infelizmente as mulheres também vem praticando crimes cuja sanção é a reclusão e, em alguns casos, no regime fechado.

Por óbvio, o tratamento que deve ser direcionado a essas mulheres que se encontram no ambiente prisional deve ser distinto daquele aconselhado aos homens, tendo em vista a própria natureza dessas.

Na atualidade, a quantidade de mulheres presas ainda é inferior ao número de homens presos, todavia, a criminalidade feminina tem aumentado consideravelmente.

Diante desse aumento da criminalidade praticada por mulheres, bem como a necessidade de tratamento diferenciado tendo em vista as características físicas de psicológica dessas, a presente monografia tem por objetivo geral um apanhado acerca do perfil da mulher detenta. Já como objetivos específicos, têm-se o estudo acerca dos direitos e necessidades da mulher dentro do presídio, bem como o comportamento da mesma para com suas companheiras dentro do ambiente prisional e seus amigos e familiares fora desse.

No intuito de facilitar a compreensão, o presente trabalho fora dividido em três capítulos. O primeiro deles trata acerca do homem e das penas, analisando os tipos de pena durante os anos, o ambiente prisional no decorrer dos tempos até a atualidade, bem como a pena de prisão na atualidade e suas espécies, trazendo por fim uma análise acerca do ambiente prisional como espaço de aviltamento.

Adiante, o segundo capítulo traz de forma mais aprofundada um estudo acerca da criminalidade feminina, bem como o perfil da mulher presidiária no Brasil, buscando compreender seus fundamentos, a diferenciação com a criminalidade masculina, em quais crimes se vê a presença masculina, entre outras nuances.

Por fim, o último capítulo trata dos direitos da mulher presidiária e a realidade no cenário nacional, analisando o quão os direitos são realmente observados e aplicados no caso concreto.

Tal tema se justifica pelo fato de que a mulher, na maioria das vezes, é o núcleo da família, a mãe, a dona de casa, a responsável pelo lar, por cuidar das crianças e do marido e uma vez que essa se encontra detida, tais responsabilidades precisam ser transferidas para outros, e elas, por suas vezes, passam a ter outras obrigações. Todavia, a prisão tem como papel fundamental a reintegração social, devendo então permitir e facilitar a reinserção de tal mulher na sociedade, o que nem sempre ocorre, devido ao tratamento direcionado a elas dentro do presídio.

Dessa forma, o presente trabalho tem por desígnio apresentar o perfil da mulher nas unidades prisionais do Brasil, trazendo a baila à realidade de muitas delas frente aos direitos que muitas vezes são ignorados pelo Poder Público.

2 EVOLUÇÃO DAS PENAS

O homem, sabidamente o único animal racional, precisa de regras para convivência e sobrevivência desde que formou grupos e posteriormente as

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

sociedades. No início dos tempos tais normas eram criadas e estabelecidas sem conformidade com o interesse da sociedade e sim pela necessidade daquele que detinha maior poder, poder esse avaliado através da força bruta (LOES, 2009).

Segundo o autor acima referenciado, diante de tal condição, os costumes aos poucos foram tornando-se leis, e os mais fortes ou mais ricos acabavam por governar e, conseqüentemente, por penalizar aqueles que de certa forma não cumpriam com o que lhes fora determinado.

Nesse momento histórico mais precisamente na idade média em que os ricos e poderosos, principalmente os nobres, criavam as regras e as penas direcionadas àqueles que não as respeitassem, as punições eram muito mais severas do que as atuais, reinando, inclusive, o antigo ditado popular “olho por olho e dente por dente”. Dessa forma, ladrões tinham suas mãos cortadas, e assim por diante. Inúmeros foram os casos de castigos físicos, amputações e até pena de morte (LOES, 2009).

Para possibilitar a aplicação de tais castigos, os acusados permaneciam presos até que sua atitude fosse julgada e sua pena fosse imposta. Assim, resta claro que a prisão era de fato somente um método para que a pena posteriormente aplicada lograsse sucesso (LOES, 2009).

A esse respeito, Guzman citado por Bitercourt (2004), afirma que no momento em que a análise é feita sob a ótica das sanções penais, torna-se claro que a prisão, como forma de constrangimento da liberdade pessoal, era desconhecida na antiguidade. Todavia, o encarceramento de pessoas que desrespeitavam as leis vigentes, sempre existiu, porém, não com o condão de pena.

Corroborando a esse respeito, Oliveira (2003,p.47), leciona dos seguintes termos:

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Os povos primitivos ignoravam quase que completamente as penas privativas de liberdade e as prisões. Utilizavam a pena de morte como medida suprema, pura e simples, e, para os crimes reputados graves e atrozes, apenavam os culpados com suplícios adicionais, de efeitos amedrontadores (OLIVEIRA, 2003, p 47).

Uma vez que não existia a sanção penal da prisão, não havia também presídios, bem como qualquer indício de preocupação com a saúde física e emocional deste, tampouco com a qualidade de higiene do local. Os “réus” eram deixados em calabouços, torres, conventos abandonados, entre outros, até o dia de seu julgamento ou execução (SILVA, 2009) e as penas nos quais eram impostas eram desumanas.

Segundo Argollo (2007) a aplicação de tais penas acabava por satisfazer a vontade de vingança daqueles que eram as vítimas do “crime”. Porém, ao longo dos anos, a sociedade passou a perceber que esse não era o melhor método. A revolta era muita em torno de tais penas e já havia aqueles que lutavam em defesa dos direitos humanos.

2.1 O Ambiente Prisional no Decorrer dos Tempos

Mendes (2011, p. 01) , descreve a prisão na sua origem como:

A prisão, inicialmente, não tinha natureza de pena-castigo, e sim possuía caráter acautelatório como o de guardar o réu ou o condenado como forma de preservá-lo do julgamento ou da execução.

Na idade média, além da pena-custódia, surgiu a pena eclesiástica pela Igreja Católica, que, com o intuito de purgar seus monges dos pecados, fez uso da prisão, na medida em que recolhia e isolava os religiosos em celas, para uma melhor reflexão dos seus atos “pecaminosos”. (Mendes, p. 2011, 01)

Vilar (2011) corrobora da mesma forma, ao afirmar que nos primeiros dias da história secular a ideia de privação da liberdade através dos sistemas de prisões não era necessariamente a punição recebida pelo delito cometido, nessa época a prisão era tida como meio de conter o indivíduo e tinha o objetivo de preservá-lo fisicamente até que fosse realizado o julgamento e execução das verdadeiras penas existentes, quais sejam, por exemplo, as mutilações, penas infamantes, açoites e a pena de morte.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Por sua vez, Feitosa (2011) citando Bitencourt faz a seguinte afirmação:

Na Grécia era comum a prisão de devedores que ficavam detidos até o quitamento das suas dívidas, e, a fim de garantir o créditos, estes serviam de escravos para os seus credores, prática que primordialmente possuía caráter privado até o momento em que tornou-se pública com o intuito de amedrontar e forçar o devedor a pagar seus débitos, por si ou por terceiro, constituindo uma forma de penalidade civil. (idem).

A primeira cadeia construída no Brasil com o intuito de recolher os criminosos, para que lá fosse aguardado o julgamento se deu entre os anos de 1787 e 1788 na província de São Paulo. No ano de 1930 O Código Criminal passou a elencar como pena a privativa de liberdade, a partir de então, as províncias passaram a construir suas casas de prisão ou correção e no ano de 1883 governo regente determina a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro (VILAR, 2011).

A partir da Revolução Francesa e a edição da Declaração de Direitos Humanos, foram sendo trazidos e implantados os ideais de que o antigo sistema penal já não refletia mais os interesses e ideais existentes na sociedade, pois não surtia mais o efeito tido como mais benéfico para a sociedade e próprio infrator. Com o decorrer do tempo, preso passou a ser visto como pessoa humana detentora de direitos, sendo-lhe assegurado a partir de então proporcionalidade da pena e assistência estatal (FEITOSA, 2011).

2.2. A pena de prisão e suas espécies

Conforme já observado outrora, na atualidade a prisão é uma espécie de pena, não apenas um meio para assegurar a aplicação de uma pena mais grave, a exemplo da morte ou mutilação.

Ante a característica de pena, importa esclarecer inicialmente o que vem a ser a “pena” no ordenamento jurídico pátrio.

A esse respeito, Rogério Greco (2007) leciona que a pena pode ser tida como uma consequência natural e jurídica ante a sua imposição pelo Estado tendo

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

em vista o cometimento de um fato típico, antijurídico e culpável. Insta ressaltar que essa deve ser imposta somente após a tramitação legal do processo, observados todos os atos previstos na legislação penal e processual penal, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil/88.

Nesse mesmo sentido, Prado (2007) dispõe que a pena caracteriza-se por ser uma consequência jurídica do delito, compreendendo em uma privação ou restrição de bens jurídicos.

Por sua vez, Bruno (1976) corroborando com o entendimento acima apresentado, dispõe que a pena pode ser compreendida como uma resposta da sociedade organizada àquele que transgrediu suas normas fundamentais previamente estabelecidas, cometendo então um fato delituoso.

Compreendido o que vem a ser a pena, insta dizer que a pena de prisão possui diversas espécies que são aplicadas a depender do caso concreto, observados os requisitos específicos de cada uma delas.

Por prisão podemos usar o seguinte entendimento:

Prisão é o ato de prender, de impedir que alguém possa locomover-se livremente. Deve-se cuidar, porém, para que a prisão, em nosso ordenamento jurídico, não seja entendida de forma que inclua, entre todos os atos que privam o ser humano de sua liberdade de locomoção, os de origem ilícita, como é o caso de seqüestrado que se encontra em cativeiro (KAUFFMAN, 2006, p. 41).

Nesse mesmo sentido Tourinho Filho, (2009, p. 391) leciona da seguinte forma:

Em princípio, prisão é a supressão da liberdade individual, mediante cláusula. É a privação da liberdade individual de ir e vir; e, tendo em vista a denominada prisão-albergue, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria. idem

Atualmente a lei brasileira prevê seis tipos de prisão, sendo elas: a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão em flagrante, a prisão para execução de pena, a prisão para fins de extradição e por fim a prisão civil do não pagador de pensão alimentícia (CAPEZ, 2007).

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

2.2.1.1 prisão penal

A prisão tida como “prisão penal” é aquela imposta através de sentença penal condenatória transitada em julgado e tem por finalidade executar a decisão judicial. Tal medida tem por escopo a satisfação da pretensão executória do Estado, sendo imposta àquele que cometeu infração penal.

Segundo Silva (2009) tendo por base Pimentel (1983) tal modalidade iniciou-se na Idade Média sendo aplicada pela Igreja aos clérigos faltosos objetivando que o isolamento fosse capaz de causar o arrependimento pelo ato praticado.

A esse respeito Mirabete (2004, p. 388) leciona da seguinte forma: “A prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva, é o que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade”.

Há ainda que se destacar os ensinamentos de Kauffman (2006, p. 42)

A prisão penal é a restrição de liberdade humana que se origina de sentença condenatória irrecorrível. É a prisão que dá início à fase de execução penal e se encerra com o cumprimento da pena. [...] a prisão penal existe ainda que a pena esteja sendo cumprida em regime aberto, pois a restrição da liberdade continua existindo mesmo que de forma diminuta. A “conseqüência do crime” é a pena e esta, por sua vez, acarreta, em sua grande maioria, a privação da liberdade de locomoção. idem

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 traz em seu artigo 5, XV que a locomoção no território nacional em tempos de paz é livre, de forma que qualquer pessoa pode entrar, permanecer e dele sair com seus bens, observada a legislação que versa a respeito. Assim, a restrição ao direito de liberdade, por óbvio, é exceção e só poderá ser aplicada desde que sejam observadas as regras previstas na referida Constituição.

Importa dizer que a medida de restrição de liberdade só poderá ser aplicada nos casos em que houver lei que estabeleça o crime e a pena a ele condizente.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Conforme já apresentado outrora, o desígnio da condenação à prisão é a ressocialização, a reintegração ao convívio social. A esse respeito, Mirabete (2004, p. 185-186) dispõe da seguinte forma: “é praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer”.

Por sua vez, Tourinho Filho (2009, p. 392) leciona que “o cárcere não tem função educativa; é simplesmente um castigo, [...] esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano”.

Importa ressaltar o entendimento de Bruno (1976, p. 162) afirma que:

Quando se passa à execução da medida penal, o crime ficou para trás. O que o estabelecimento penitenciário recebe é o homem, que o crime contribuiu para definir, mas cuja personalidade complexa excede a manifestação do fato punível. A esse homem real, na sua íntima natureza, como a observação de todos os dias irá revelar, é que deverá ajustar-se o tratamento ressocializador que a execução da pena representa. idem

Percebe-se então uma contradição, em se tratando das penas restritivas de liberdade. Todavia, o que se sabe é que tais penas deveriam estar restritas, ou serem aplicadas àquelas pessoas condenadas por infração grave ou ainda àquelas que apresentam potencial periculosidade, bem como maus antecedentes e reincidência.

2.2.1.2 prisão penal cautelar

A prisão penal cautelar caracteriza-se por ser uma restrição à liberdade que tem por origem o sistema processual penal, podendo durar até a sentença condenatória transitada em julgado.

Insta dizer que tais prisões de natureza processual são medidas de natureza acautelatória tendo por finalidade garantir a efetividade da administração da justiça, objetivando a obtenção de segurança para que se torne útil e possível a

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

persecução criminal ou a execução da pena que por ventura for aplicada, o que caracteriza seu caráter instrumental (FARIA, 2009).

A esse respeito, Jardim (2007) citado por Faria (2009, p. 16) afirma que:

[...] a prisão provisória em nosso direito tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como a possibilidade regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.

Segundo Faria (2009), pode-se dizer que no direito processual as prisões processuais devem ser entendidas como possuidoras de natureza protecionista vez que destinam a averiguação da existência do delito e a culpa do acusado em questão.

Insta destacar que a aplicação de tal prisão cautelar certamente por causar lesão a direitos fundamentais do indivíduo, motivo pelo qual o agente estatal que estiver encarregado de aplicá-la deverá verificar sua necessidade e possibilidade, levando em consideração os prejuízos que a pessoa e a sociedade suportarão (FARIA, 2009).

2.2.1.3 prisão extrapenal

A prisão extrapenal é prevista em duas hipóteses. A esse respeito a Constituição da República Federativa do Brasil/88 em seu artigo 5º inciso LXVII dispõe que não haverá prisão civil por dívida, exceto nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, bem como do depositário infiel. Todavia, importa ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, Dec. 678/92 que fora ratificado pelo Brasil, restringiu em seu artigo 7º que a prisão civil ocorreria somente nos casos em que se fizesse presente a dívida de alimentos, excluindo dessa forma, a prisão do depositário infiel.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

3 PERFIL DA MULHER DETENTA NO BRASIL

Na sociedade contemporânea a mulher passou a exercer um papel mais ativo sendo muitas vezes o chefe da família, quem a sustenta e mantém. Por esse motivo a mulher também passou a cometer mais delitos conforme aponta a Campanha Global patrocinada pela Open Society na América Latina que realizou um levantamento acerca do número de mulheres presas definitivamente na região e seu aumento, chegando a conclusão de que a maioria das prisões de mulheres está vinculada a pobreza(GOMES, 2013).

Gomes tendo por base Andrade (2013) afirma que são mais de meio milhão de mulheres presas, destacando o fato de que tal número duplicou nos últimos cinco anos; Porém o sistema prisional não se preparou para receber esse novo tipo de detento.

Na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado informal de trabalho, elas (sobretudo mulheres adultas jovens pobres e de cor) tornaram-se mais vulneráveis à secular criminalização seletiva do controle penal, e é precisamente este o processo que está a suceder nesta era do capitalismo patriarcal globalizado sob a ideologia neoliberal. A criminalização patrimonial feminina (pelas mesmas condutas que os (seus) homens são criminalizados (furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas) está elevando progressivamente a representatividade das mulheres (e, com elas, partos e crianças) na clientela prisional, o que certamente tem implicações para a identidade androcêntrica do sistema penal (GOMES, 2013, p. 01).

Assim, o perfil das mulheres presidiárias no Brasil não foge a regra, apresentando as mesmas características que a população masculina, quais sejam, mulheres jovens, pobres e negras.

Diferentemente do que ocorria a décadas atrás, onde as mulheres “mal vistas” eram aquelas que não atendiam à função designada ao seu gênero, ou seja, cometiam aborto, ou atividades como a prostituição, descumprindo assim com seu papel social de mãe e reprodutora, atualmente o que se percebe é uma

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

seleção muito parecida com aquela realizada com os homens, haja vista a grande maioria das mulheres estarem envolvidas também em crimes de furto, estelionato e tráfico de drogas (GOMES, 2013).

A autora acima citada, ao basear-se em uma matéria realizada pela Revista Marie Claire, informa que no ano de 2005 havia aproximadamente 9 mil mulheres presas em todos o Brasil, já em 2011 número subiu assustadoramente para 35 mil mulheres presas. Em conformidade com a CPI do Sistema Carcerário, tais presas possuem entre 20 e 35 anos de idade, são chefes de família, possuem pouco estudo e muitos filhos, na maioria das vezes menores de idade. Há que se dizer ainda que em conformidade com o apresentando pelo InfoPen, 85% dessas mulheres cometeram crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes ou contra o patrimônio e, diferentemente dos homens, sem o uso de violência.

Dados do Ministério da Justiça nos revelam que 39% das presidiárias respondiam por tráfico de drogas em 2012, já em se tratando de roubo, o número chega à 7,8% (OLIVEIRA, 2014).

Ainda a esse respeito, Oliveira (2014) afirma que o número de presas entre o ano de 2000 a 2012 cresceu aproximadamente 246% enquanto o número de homens presos cresceu 130% no mesmo período.

A sociedade atual, na maioria das vezes, trata a mulher “criminososa” como uma vítima vez que a mesma é vista pela grande maioria em uma posição frágil quando comparada a do homem pelo fato de serem, em sua grande maioria, mães solteiras e viciadas em algum tipo de entorpecente (MASTROPASCHOA, acesso em 2015).

A esse respeito, Queiroz (2015) afirma que quando se busca um estudo acerca do perfil da mulher detenta no Brasil, faz-se importante destacar o fato de que a grande maioria das mulheres entra no “mundo do crime” influenciado por seus companheiros ou pela ausência deles junto à necessidade de sustento dos filhos.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

A autora supra citada realizou visitas e entrevistas em presídios femininos de todo o Brasil nos permitindo concluir que diversos são os motivos que levam a criminalidade feminina. Assim, grande parte das mulheres presas na atualidade são mães que se encontravam em situação financeira muito delicada, que viam seus filhos ou familiares passando fome, ou vivendo situação de miséria, momento em que sem nenhuma outra opção, escolhem o mundo do crime, passando a traficar, roubar, sequestrar, ou qualquer outro crime que possa lhes render dinheiro, que possa alimentar seus filhos.

Segundo Queiroz (2015) existem ainda àquelas que se envolvem com pessoas “erradas”. Homens que já estão envolvidos principalmente no mundo do tráfico e que acabam envolvendo suas companheiras, mesmo que de maneira indireta. Muitas mulheres que vem de uma vida sofrida são iludidas por homens que oferecem um bem estar ou situação financeira favorável e elas se entregam, algumas sem saber ao certo de onde vem o dinheiro, outras mesmo tendo conhecimento optam por viver essa vida do que morrer de fome.

Certamente existem mulheres detidas que anteriormente possuíam uma situação financeira estável. Entretanto, a grande maioria das detentas, principalmente às entrevistadas por Queiroz (2015) vêm de regiões pobres do Brasil, de favelas, ou de locais onde a dificuldade de conseguir emprego faz com que elas se sujeitem a tais atos.

3.1 O Ambiente Prisional Feminino

Queiroz (2015) dispõe que não se verifica no cenário pátrio a construção de unidades prisionais específicas para mulheres. O que se vê são penitenciárias femininas existentes em prédios “reformados”, ou seja, eram penitenciárias masculinas, cadeias públicas ou prédios públicos em condições de desativação. Especialmente em se tratando do Espírito Santo, cabe dizer que a estrutura da Penitenciária Feminina (Tucum) – que foi desativado em 2011 – mantinha as instalações do manicômio judiciário que fora adaptado em Março de 1996 para receber mulheres presas. No local havia uma ala para as

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

mulheres condenadas e outra para as presas provisórias. Cada uma delas recebia um kit de produtos de higiene por mês.

A situação se repete no Pará, onde a penitenciária feminina é um antigo Centro de Reeducação de Menores que ainda possui as mesmas instalações e estruturas arquitetônicas da época de sua construção. Já no Distrito Federal a penitenciária feminina também se localiza num antigo Centro de Menores Infratores, todavia, recebeu adaptações no ano de 2007 (QUEIROZ, 2015).

Segundo Queiroz (2015), em alguns presídios as mulheres são vistas e tratadas como homens, recebendo inclusive 04 rolos de papel higiênico por mês, quantidade média utilizada por homem. Entretanto, por óbvio, as mulheres em média gastam o dobro, haja vista precisarem usar em duas situações, enquanto o homem só utiliza em uma.

Situação ainda mais humilhante ocorre nos casos das presidiárias que não recebem os produtos essenciais à higiene por parte do Estado e não podem contar com a família para o envio, seja pela distância, pela situação financeira ou qualquer outro motivo.

Há que se destacar o fato de que diferentemente do que ocorre quando o homem está preso, quando a mulher é que se encontra detida, seu companheiro não deixa transparecer a mesma preocupação, não visita com a mesma frequência, não envia itens de subsistência para a mesma, isso quando simplesmente deixa de comparecer nos dias agendados e encontra outra companheira para seu lar. As mulheres presidiárias sofrem muito mais com o abandono das famílias do que os homens (OLIVEIRA, 2014).

A realidade é a de mulheres afastadas de suas famílias (as visitas em penitenciárias femininas são em número significativamente menor que aquele observado nas masculinas) e que, não raro, observam quadros de depressão. Mulheres expostas à violência e ao assédio sexual que vivenciam a gestação, o parto e a maternidade na prisão. Em alguns casos, perdem a custódia dos filhos e sofrem violações dos seus direitos reprodutivos. Isso sem contar a gravidade da situação de mulheres trans* presas e submetidas ao encarceramento em estabelecimentos masculinos, em completa violação de seus direitos (GOMES, 2013, p. 01).

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Àquelas que recebem vistas de seus familiares acabam se prejudicando vez que optam por ficar perto de cada quando possível e continuar recebendo visitas, mesmo que raras, ao invés de serem transferidas para as penitenciárias distantes, onde ter acesso à remição de pena pelo trabalho ou estudo, entre outros benefícios (OLIVEIRA, 2014).

Em suas pesquisas realizadas, Queiroz (2015) chama ainda a atenção ao fato de que as mulheres por serem, na maioria das vezes, mais frágeis fisicamente quando em comparação ao homem, acabam sofrendo mais violência, maus tratos e agressões por parte dos agentes.

Diferentemente dos homens, os eventos de espancamento coletivos são incomuns. Por outro lado, a tortura individual e o tratamento agressivo sofrido por elas é alvo constante das reclamações. Destaca-se ainda a tortura psicológica realizada tendo por base constrangimentos sexuais e a existência de filhos das detentas que muitas vezes chegam grávidas e dão a luz nas penitenciárias ou tem a “sorte” de poder ter seus filhos por perto, em setores destinados a eles (QUEIROZ, 2015).

Até o momento, falou-se das penitenciárias que recebem presas, entretanto, faz-se importante ressaltar os abusos sexuais recorrentes nas penitenciárias mistas. Violências essas cometidas pelos próprios detentos, bem como pelos funcionários (QUEIROZ, 2015).

Outras situações que gritam por socorro são aquelas enfrentadas por mulheres que chegam grávidas às penitenciárias e não recebem qualquer tipo de tratamento médico pré-natal e, muitas vezes, têm seus filhos ali mesmo, dentro das grades por falta de viatura para levá-las ao hospital ou falta de vontade dos agentes em auxiliar.

Queiroz (2015) faz menção a uma detenta que sofreu um aborto espontâneo dentro da prisão e sangrou por dias sem que fosse levada ao hospital, sem que o feto fosse retirado. A entrevistada pelo autor afirmou que provavelmente o ¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

“bixinho” estaria apodrecendo dentro dela enquanto ela ardia em febre e ninguém a ajudava. Outras ganham no grito o direito de ter seus filhos nos hospitais, de tanto que incomodam com gritos de dor e socorro os funcionários e suas parceiras de cela. Destaca-se que mesmo estando em trabalho de parto, as mesmas são encaminhadas para as maternidades algemadas, como se fossem capazes de dar a luz e sair correndo com seu filho nos braços.

A autora supra citada destaca ainda a ausência de permissão de visita íntima às detentas. Tal direito atualmente é direcionado as mesmas, mas a realidade é bem diferente. Quando os maridos/namorados vão até o presídio, a “intimidade do casal” quase nunca é proporcionada, haja vista que diferente do que ocorre nas prisões masculinas, caso a mulher o visite e fique grávida, a mesma voltará para casa e o problema da gravidez será somente dela. Por outro lado, permitir que mulheres recebam seus parceiros e possibilitar que a mesma engravide é preocupante, haja vista que se a detenta engravidar, o marido é que vai embora e a criança, tal qual a mãe, será uma responsabilidade do Estado, mesmo que por apenas 06 meses após o parto.

Existem diversas outras questões que certamente devem ser analisadas em se tratando do ambiente prisional feminino, a exemplo da sexualidade. Muitas delas acabam se envolvendo em relacionamentos homossexuais frente à carência que as toma lá dentro. A família não visita, ou homens não visitam, ninguém direciona o mínimo de carinho e atenção. Assim, elas encontram nas parceiras, nas pessoas que estão próximas, naquelas que também vivem as mesmas angústias, as mesmas aflições, um aconchego (QUEIROZ, 2015).

Porém, insta ressaltar que tais relacionamentos, que se destacam, ocorrem em todos os presídios e tomam as manchetes dos jornais, a exemplo de uma das mais famosas presidiárias atualmente, Suzane Von Richthofen que atualmente casou-se com Sandra Regina Gomes, condenada a 27 anos pela morte de um adolescente em Mogi das Cruzes, que havia se envolvido anteriormente com Elize Matsunaga, não são vistos com bons olhos por todos os funcionários. Alguns deles as chamam por nomes pejorativos e aplicam castigos quando tais mulheres são vistas juntas (QUEIROZ, 2015).

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Segundo a autora citada outrora, insta dizer que a alimentação oferecida às detentas na grande maioria dos ambientes prisionais é da pior qualidade, isso quando não vem cruas ou azedas e com fezes de animais ou fios de cabelo. Devido a qualidade do alimento consumido ou a ausência de alimento, as mulheres que se encontram em tal situação facilmente adoecem, e nesse momento aparece mais um grande problema, qual seja, a falta de profissional da saúde que possa atendê-las, bem como espaço para tal tratamento.

Não são raros os casos em que presidiárias são detectadas com doenças infectocontagiosas, tuberculose (haja vista as acomodações em péssimo estado de conservação), micose, leptospirose, pediculose e sarna, sem contar as doenças psicológicas que levam muitas delas ao suicídio sem nunca terem tido a oportunidade de se consultar com um profissional (QUEIROZ, 2015).

Já em se tratando especialmente das necessidades femininas, insta dizer que não se faz presente na grande maioria das penitenciárias femininas o ginecologista, o que acirra ainda mais o grande descaso do Estado em se tratando dos direitos humanos, acarretando, por óbvio, a ausência de qualquer tipo de controle de tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, bem como exames de rotina (QUEIROZ, 2015).

Outra situação que difere o ambiente prisional masculino do feminino (na verdade é extra prisão), qual seja, a guarda dos filhos. Comumente, nos casos em que homens são presos, a mãe/mulher acaba cuidando dos filhos; por outro lado, quando é a mãe que está presa, e, via de regra é mãe solteira, ou o pai não quer tal responsabilidade, tal mãe acaba perdendo a guarda da criança que é colocada em abrigos e encaminhada para adoção. Muitas vezes a mulher/mãe perde muito mais que sua liberdade, perde sua dignidade e se não fosse suficiente, perde ainda sua criança.

Diante de tudo que foi apresentado, o que se percebe é um Estado que não está preparado para receber mulheres nos presídios. Talvez por ignorância, talvez por puro descaso, não se sabe ao certo; porém, resta claro que muitas

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

dessas mulheres são jogadas em ambientes projetados para homens, sem que haja o mínimo para que as mesmas possam ser tratadas como serem detentores de direitos, por mais básicos que sejam.

5 CONCLUSÃO

Oferecer respeito e dignidade àqueles que ocupam momentaneamente as celas é além de uma obrigação, um direito, vez que dessa forma estaremos investindo numa pessoa que certamente voltará para a sociedade, e a forma com que ela voltará está intrinsecamente ligada ao ambiente que ela foi recolhida.

Os curativos não podem doer mais que os machucados, caso contrário ninguém mais iria optar por eles. Dessa forma, o ambiente prisional não pode causar danos ainda maiores que aqueles já sofridos durante a prática dos delitos no mundo do crime. É de total responsabilidade criar métodos para que as prisões, penitenciárias não sejam vistas como um aglomerado de pessoas rejeitadas pela sociedade, que certamente, quando saírem de lá, o sentimento de vingança estará "à flor da pele".

Ninguém, em sã consciência deseja que a penitenciária seja "uma colônia de férias", o que não se por aceitar é que humanos sejam tratados como animais para serem "melhores humanos". Atitude totalmente descabida, pra não dizer irracional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGOLLO, Elaina. **Evolução das penas no direito penal**. 2007. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760> Acesso em 16 de Junho de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 02 de Fevereiro de 2013.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Priscila de Oliveira. **A má-fé da justiça penal e a reprodução da desigualdade social**. Disponível em <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt2/priscila.pdf>> Acesso em 04 de Fevereiro de 2013.

FARIA, Francislaine Alves de. **Prisão cautelar x princípios constitucionais**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. 2009. Disponível em <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Prisaocautelarxprincipiosconstitucionais.pdf>> Acesso em 04 de Agosto de 2015.

FEITOSA, Priscila Macedo. **História e evolução da pena de prisão**. 2011. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/>> Acesso em 01 de Fevereiro de 2013.

GONÇALVES, Everaldo Baptista. **Das nulidades na prisão em flagrante à luz do direito processual penal brasileiro e a constituição federal de 1988**. Monografia apresentada a faculdade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2006. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Everaldo%20Baptista%20Gon%C3%A7alves.pdf>> Acesso em 31 de Janeiro de 2013.

GOMES, Camila de Magalhães. **Mulheres e prisão**. 2013. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2013/02/mulheres-e-prisao/>> Acesso em 08 de Agosto de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, vol. I, 9. ed., Impetus, 2007.

LOES, Maria Inês Maturano. **Evolução das penas: Da punição por flagelo a alternativa ressocializadoras**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6971>. Acesso em 16 de junho 2015.

KAUFFMANN, Carlos. **Prisão temporária**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

MAIA, Bruno Landim. **As penas privativas de liberdade: funções e execução**. 2007. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/as-penas-privativas-de-liberdade-funcoes-e-execucao/2459/>> Acesso em 01 de Fevereiro de 2013.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.

MARCIANO, Augusto Frigo de Carvalho. **Os tipos de pena à luz do Código Penal.** 2014. Disponível em <http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal> Acesso em 16 de Junho de 2015.

MASTROPASCHOA. Natália Paranhos. **A criminalidade no universo masculino.** Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2302&idAreaSel=4&seeArt=yes> Acesso em 07 de Agosto de 2015.

MENDES, Iba. **Origem e evolução da prisão.** 2011. Disponível em <http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html> Acesso em 31 de Janeiro de 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Maria Odete de. **Prisão: um paradoxo social.** 3. ed. Florianópolis: EdUFSC, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral - arts. 1º a 120.** 7 ed. São Paulo: RT, 2007

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

SILVA, Samara Maria Orsi. **Prisão temporária: constitucionalidade e projeção no anteprojeto do código de processo penal.** Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, *campus* Tijucas. 2009. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Samara%20Maria%20Orsi%20Silva.pdf> Acesso em 20 de Junho de 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

VILAR, Eduardo Franco. **Direito Penal Brasileiro - prisão - conceito - aspectos** históricos. 2011. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022403> Acesso em 31 de Janeiro de 2013.

¹MARTINS, Kaila Gomes; ²RAMOS, Taymara Araújo. **A mulher brasileira e o espaço prisional.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – MULTIVIX – Faculdade de Castelo, 2015.